

TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.
TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº SRP 015/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANGARATIBA**

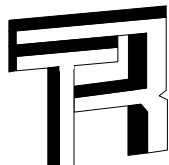
PROCESSO Nº 8600/2024
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 015/2024

TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.608.256/0001-32, com sede a Estrada da Pedra, nº 3885, Guaratiba, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 25.030-380, neste ato representado por seu Gestor de Contrato SEBASTIÃO JOSIVAL PEREIRA ALVES, brasileiro, casado, identidade nº 08816328-2 – DIC/RJ e CPF Nº 991.056.677-04, residente e domiciliado nesta cidade vem, tempestivamente, conforme permitido art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DO CABIMENTO

Nos termos da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, o seu artigo 164 prevê que o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante pode ser efetuado por qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

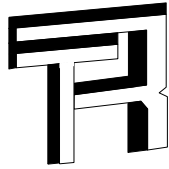
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, temos que o impugnante é parte legítima para opor a presente impugnação, razão pela qual, requer o devido recebimento pelo Pregoeiro Oficial, bem como por sua equipe, nos ditames da lei. Devendo ser a presente processada e julgada pelo mesmo, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP 015/2024.

MOTIVOS ENSEJADORES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, foi publicado o presente Edital do Pregão Eletrônico pela Prefeitura do Município de Mangaratiba, sendo devidamente representado pelo seu pregoeiro oficial, com a devida e efetiva realização a ocorrer em 04 de outubro do corrente ano, com horário marcado para às 09:00 hs.

O objeto do presente edital é a Contratação de empresa para locação de veículos automotores, incluindo motorista e monitor, manutenção preventiva e corretiva, combustíveis, higienização, lavagem, aquisição de peças e acessórios, óleos lubrificantes, estacionamento, contratação de condutores, contratação de seguros de passageiros – APP e regularização junto ao DETRAN-RJ, em atendimento aos alunos/escolares da rede municipal de Educação , Esportes e Lazer.



Esta impugnação, possui o condão no que versa à exigência trazidas pelos itens 4.B, 4.C, 4.E do Termo de Referência e a retificação dos itens 12.11, 20.4.1 e 20.4.2, do Edital e, nos termos que se expõem.

DOS VÍCIOS NO EDITAL

Analisando intrinsecamente os termos do edital ora impugnado, foi verificado diversos vícios que atentam contra sua regularidade.

São omissões no que tange aos procedimentos que ser seguidos em caso de participação de licitante que possua a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, no item 12.11; bem como obscuridade acerca das sanções administrativas e penalidades descrita no item 20.4.1 e 20.4.2.

Analisando o item 12.11, verificamos que houve omissão quanto ao procedimento a ser adotado quando da ocorrência de participação de licitante que detenha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte

Em que pese o mesmo tenha o condão de definir o procedimento para participação desses indivíduos, deixou de descrever o mesmo, passando diretamente a tratar, no item 12.12, sobre o critério de desempate de entre 2 ou mais propostas.

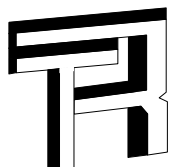
12.11. Em caso de ocorrência de participação de licitante que detenha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte nos termos da Lei nº 9.317/96 e a sua sucessora Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão adotados os seguintes procedimentos:

12.12. Conforme o Art. 60. da Lei Federal 14133/2021, em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;



Veja também, que os itens 20.4.1 e 20.4.2, estão obscuros ao estipular o percentual das multas para casos de infrações. O primeiro item (20.4.1) determina que será aplicado 0,5% a 15% do valor do contrato licitado, nos casos de infrações previstas nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.1.3 e 15% a 30% do valor do contrato licitado nos casos de violações previstas nos itens nos itens 19.1.4, 19.1.5, 19.1.6, 19.1.7 e 19.1.8.

Entretanto, o item 19, do referido edital, trata de pagamento e não de infrações, inexistindo, inclusive, os subitens ali indicados, veja:

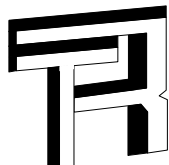
20.4.1. Para as infrações previstas nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

20.4.2. Para as infrações previstas nos itens 19.1.4, 19.1.5, 19.1.6, 19.1.7 e 19.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado;

19. DO PAGAMENTO

- 19.1. Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato;
- 19.2. O pagamento será efetuado mediante o processamento dos documentos de cobrança apresentados pela Contratada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do adimplemento da obrigação, considerada como tal a data em que a nota fiscal for certificada pela Contratante;
- 19.3. Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação com a entrega do objeto, devidamente atestada pelo(s) agente(s) competente(s).
- 19.4. Caso se faça necessária a reapresentação de qualquer fatura por culpa da Contratada, o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da respectiva reapresentação;
- 19.5. Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível à Contratada, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo IGP-M e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste Edital serão feitos mediante desconto de 0,5% ao mês pro rata die;

Diante dos fatos acima elencados, verifica-se que os vícios existentes e apontados, prejudicam não só o licitante, como principalmente a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta com menor preço.



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

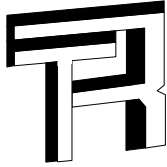
**AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO E DO
TRABALHO – DA OBRIGATORIEDADE DE ISONOMIA ENTRE AS
LICITANTES E IMPARCIALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Analisando intrinsecamente os termos de participação determinados no edital, a empresa ora peticionária, verifica-se que os mesmos não estão de acordo com os termos da Lei 14.133/21; bem como Súmula 289 do TCU; e do artigo 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna, e princípios regentes das licitações, as quais serão apontados abaixo neste tópico da peça de impugnação.

A Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos do Município de Mangaratiba, está determinando no edital ora impugnado, uma sobrecarga de requisitos burocráticos que impõe uma capacidade técnica operacional dos participantes em todos os itens de serviços previstos em seu edital, e não somente aqueles itens de maior relevância e valor significativo.

Em seus itens 4. B; 4.C e 4.E constantes no termo de referência do edital, onde é fixada as exigências de qualificação técnica, se extrai a necessidade de comprovação de que a licitante possua em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários, responsáveis técnicos, quais seja: Administrador, Engenheiro Mecânico e Engenheiro do Trabalho, todos com Certidão de Registro no Conselho competente, em total afronta ao princípio da ampla competitividade, porquanto restringe sem fundamento técnico a participação.

Verifica-se que o objetivo do presente edital, é a locação de veículos, motoristas e monitores para a realização de transporte escolar da rede de ensino municipal. O que de forma devida, sem querer menosprezar o trabalho



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

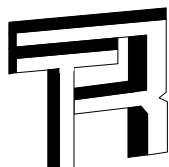
imposto, não exige grande complexidade a ensejar a exigência de engenheiro mecânico.

Seguindo a mesma linha, no momento que o edital exige a permanência de um Engenheiro do trabalho no quadro de funcionários da empresa, a Norma Regulamentadora 4 (NR-4), devidamente instruída como Norma Geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, se torna prejudicial, pois determina a contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de funcionários e a natureza do risco da atividade econômica da empresa.

Assim, verifica-se que imposição de contratação de Engenheiro do Trabalho advém do número de empregados existentes em empresa, e, desta forma, não pode o Edital restringir a participação de licitante que não possua o referido profissional em seu quadro social/funcional, quando a norma não lhe obriga a fazê-lo.

DIMENSIONAMENTO DO SESMT

Grau de Risco	Profissionais	Nº de Trabalhadores no estabelecimento							Acima de 5.000 Para cada grupo De 4.000 ou fração acima 2.000**
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho						1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho					1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

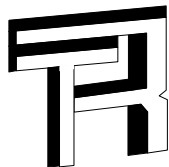
TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

No item do Edital, que exige possuir a empresa em seu quadro profissional um Administrador com Certidão de Registro no Conselho competente, devemos informar que o artigo 15, da Lei 4.769/65, determina a necessidade de registro dos Técnicos de Administração no referido Conselho. Porém, essa exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, assim como os Tribunais Regionais Federais, além do Superior Tribunal de Justiça, que são totalmente contrários.

Assim, verificamos que de acordo com esses órgãos julgadores, empresas cuja atividade preponderante é a prestação de serviços terceirizáveis pela Administração Pública e, na prática, não exige a presença de profissionais de administração, estão isentos da necessidade de registro no Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, vejamos:

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. (Acórdão 829/2023-TCU-Plenário – Publicação: Boletim de Jurisprudência 446/2023 – Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **(grifo nosso)**



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

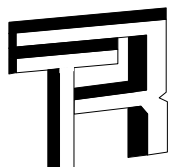
Não obstante esse fato, o ditame legal de n.º: 4.769/65. Em seu artigo 2º, qualificam de forma devida os profissionais Técnicos em Administração. Assim, percebe-se que a Impugnante não figura em nenhuma das hipóteses elencadas, vejamos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

Desta feita, requer o impugnante que seja recebida a presente impugnação, em seu regular efeito jurídico e após analisadas as presentes razões recursais, requer ao Ilustre Sr. Pregoeiro que se preza em revisar os termos do edital, sob os fundamentos apresentados neste ato, e efetivamente fazer as correções pontuais, uma vez que diversas exigências são contrárias a diversas legislações, afrontando a jurisprudência e doutrina referentes ao Edital. Implicando em prejuízos para os Concorrentes e, sobretudo para o interesse público.



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

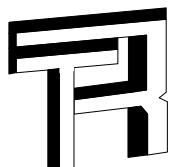
A Administração Pública tem o dever moral, ético e jurídico de estimular a ampla concorrência nos processos de licitação. Uma vez que o mesmo tem o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa para o interesse público, e se mantido o ora impugnado edital, a luz dos princípios licitatórios, irá de forma injustificada ter a competitividade restringida.

Sob a ótica do princípio da ampla competitividade, temos que é ilegal e abusivo a inserção no edital de qualquer termo, cláusula, requisito ou condição quantitativa que possa gerar um favorecimento particular, vindo a prejudicar a impessoalidade dos atos da administração pública, especialmente nas licitações onde deve prevalecer a igualdade de tratamento e prestígio a ampla competição, senão vejamos:

TCU- Acórdão nº. 3306/2014 PLENÁRIO: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame".

Assim, o TC – Tribunal de Contas da União, ao julgar um caso semelhante, visou preservar o princípio da Ampla Concorrência nas licitações em geral desde longa data. Assim, o referido órgão, se posicionou para reconhecer como ILEGAL a presença no edital de qualquer requisito capaz de restringir a competitividade.

Desta forma, verifica-se que os pontos do edital ora impugnado, estão de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, onde é dada a primazia pela busca da proposta mais vantajosa ao interesse público em concomitância ao princípio da ampla competitividade, conforme aresto do ACÓRDÃO Nº. 1631/2007 PLENÁRIO:



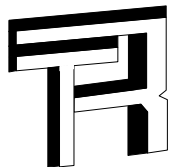
TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim temos que o referido órgão é categórico em vetar a inserção no edital de qualquer exigência que quantifique ou qualifique, de forma injustificada, qualquer tipo de objeto ofertado na licitação e por consectário é um zeloso guardião da ampla competitividade.

Outrossim, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/2021, não são permitidas as limitações impostas pelo Edital, aos seus participantes, quando não



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

há justo motivo de fatos ou jurídicos, para critério de participação, habilitação e qualificação técnica, afronta a Legislação e deve ser afastada em razão do interesse público que busca obter a proposta mais vantajosa e possibilitar ampla disputa de interessados a contratar com o Poder Público.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

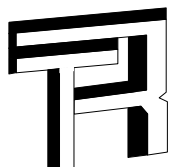
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

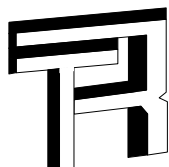
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Catedrático são os ensinamentos do professor ADILSON ABREU DALLARI, que em sua obra, confirmou os embasamentos desta peça impugnatória, senão vejamos:

(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes". (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7º edição, São Paulo 2006, editora Saraiva, pág. 137). (grifos nossos).

A Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI, ao referir-se acerca do processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na brilhante obra do professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, verificamos que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, possui, já decidiu que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, conforme transcrição abaixo:



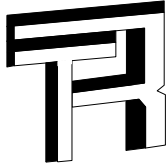
TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.

TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

Assim, se mantidos os itens 4. B; 4.C e 4.E do edital, ora impugnado, irá se caracterizar uma ilícita restrição ao princípio da ampla competitividade da licitação, as qualificações, uma vez que não desnecessárias à execução dos serviços objeto da licitação.

Desta feita, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada das referidas exigências descritas nos itens 4. B; 4.C e 4.E do termo de referência do edital.



TRANSRIVER TRANSPORTES LTDA.
TRANSPORTE ESCOLAR, EXCURSÕES E FRETAMENTOS

REQUERIMENTOS

Assim, vem o impugnando à presença do Sr. Pregoeiro, requerer a efetiva suspensão do processo de licitação, possibilitando a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída as exigências contidas nos itens 4.B, 4.C, 4.E do Termo de Referência, bem como para que seja procedida a retificação dos itens 12.11, 20.4.1 e 20.4.2, do Edital, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que
Pede e espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

Sebastião Josival Pereira Alves
Gestor de Contratos
Transriver Transportes Ltda